

Parágrafo único. O boleto para pagamento deve ser pago até o dia 10 de maio de 2013.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR: 75277325

Documento emitido em 07/02/2025 14:23:49.

Diário Oficial Executivo  
Nº 8954 | 09/05/2013 | PÁG. 73

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.

R\$ 252,00 - 40341/2013

[www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)

## Secretaria da Segur

## RESOLUÇÃO Nº. 018/2013

Dispõe sobre a atuação pelo cometimento da infração de trânsito prevista no Art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN – PR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 14 da Lei Federal N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Decreto Estadual n.º 1.791/2011, que institui o Conselho e aprova o seu Regimento Interno, e:

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares para a correta forma de atuação pelo cometimento de infração de trânsito prevista no Art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, em face dos reflexos tanto nos processo de imposição da penalidade de multa, penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação pelos órgãos e entidades de trânsito do Sistema Integrado;

Considerando que o Art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro sofreu várias alterações desde 1997;

Considerando que a infração de trânsito gera um ato administrativo punitivo decorrente do uso do poder de polícia da Administração Pública;

Considerando o parecer da lavra do Conselheiro Élio de Oliveira Manoel (anexado à presente Resolução) aprovado, de forma unânime, na sessão ordinária nº 030/2013 do Pleno do CETRAN – PR,

## RESOLVE:

Art. 1º. Quando o auto de infração for lavrado em face do resultado positivo do exame de sangue ou do teste de alcoolemia feito através de etilômetro ou de bafômetro para a presença de álcool ou de substâncias psicoativas na corrente sanguínea, o resultado deve estar expresso no auto de infração, sem o que não há infração de trânsito comprovada.

Parágrafo único. No caso de comprovação através de exame clínico ou de termo de recusa e constatação, previstos nas Resoluções do CONTRAN nº 206, de 2006 e 432, de 2013, o laudo ou o termo deve acompanhar o auto de infração, com a respectiva anotação de sua realização no campo "observação".

Art. 2º. Autos lavrados até o dia 6 de fevereiro de 2006, data final de vigência da redação original do Art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, só há infração se for comprovada a conduta do infrator através de:

I – Exame de sangue que ateste a presença de álcool em níveis acima de seis decigramas de álcool por litro sangue (6 dg/L);

II – Teste em aparelho de ar alveolar (bafômetro - etilômetro) com a concentração igual ou superior a três décimos de miligrama (0,30 mg/L) de álcool por litro de ar expelido dos pulmões;

III - Laudo do exame clínico firmado por médico perito oficial que ateste a embriaguez do infrator.

Art. 3º. Autos lavrados entre o dia 7 de fevereiro de 2006, data da entrada em vigor da Lei 11.275, de 2006 (lei seca) e o dia 10 de dezembro de 2006, data da entrada em vigor da Resolução do CONTRAN nº 206, de 2006, só há infração se for comprovada a conduta do infrator através das formas estabelecidas nos incisos I, II e III do Art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Para efeitos de cumprimento do disposto no § 2º, do Art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei 11.275, de 2006 (lei seca), a cerca da forma de comprovação das outras provas admitidas em direito para constatação do uso de álcool ou de substâncias entorpecentes, introduzidas em face da extinção do índice mínimo estabelecido pela lei seca, quando diante da recusa em se submeter aos exames ou testes, a infração poderá ser comprovada pela anotação circunstanciada no campo "observação" do auto de infração.

Art. 4º. Autos lavrados após o dia 10 de dezembro de 2006, data de entrada em vigor da Resolução do CONTRAN nº 206, de 2006, até o dia 19 de junho de 2008, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.488, de 2008, a confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos:

I - Teste de alcoolemia com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas (6 dg/L) de álcool por litro de sangue (exame de sangue);

II - Teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama (0,30 mg/L) por litro de ar expelido dos pulmões;

III - Exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária;

IV - Exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

V – Termo de recusa e de constatação, lavrado pelo agente de trânsito:

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor do Decreto 6.488, de 2008, para o exame de sangue a margem de tolerância passou a ser de duas decigramas por litro de sangue (2 dg/L) e para o teste do etilômetro a tolerância passou a ser de um décimo de miligrama por litro de ar alveolar (0,10 mg/L).

Art. 5º. Autos lavrados a partir de 29 de janeiro de 2013, data da entrada em vigor da Resolução do CONTRAN nº 432/2013, que regulamenta a aplicação das disposições legais introduzidas pela Lei 12.760, de 2012 (nova lei seca), além das atuações realizadas com base no exame clínico ou termo de recusa e de constatação, são observados em relação ao exame de sangue e teste de etilômetro:

I – Exame de sangue: apresentando o resultado mínimo detectável no exame está caracterizada a infração.

II – Teste de etilômetro: a margem de tolerância será de cinco centésimos de miligrama (0,05 mg/L) por litro de ar expelido dos pulmões, nos termos da tabela de conversão prevista no Anexo I da Resolução do CONTRAN nº 432/2013.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Curitiba, 24 de abril de 2013.

Cid Marcus Vasques  
Presidente

Fabio Malina Losso  
Secretário

Marcos Elias Traad da Silva  
Conselheiro

Antonio Joécio Stolte  
Conselheiro

Aldair Wanderlei Petry  
Conselheiro

Armando Braga de Moraes Neto  
Conselheiro

Carlise Aparecida Kwiatkowski  
Conselheira

Carlos Ehlke Braga Filho  
Conselheiro

Carlos Frederico Grubhofer  
Conselheiro

Carlos Humberto Zanetti  
Conselheiro

Eduardo Murilo Novak  
Conselheiro

Eduardo Machado Pereira  
Conselheiro

Élio de Oliveira Manoel  
Conselheiro

Eraldo Vitorassi Simonato  
Conselheiro

Glenio Marcelo Cogo  
Conselheiro

Gustavo Luiz Balabuch  
Conselheiro

Iara Picchioni Thielen  
Conselheira

João Vieira  
Conselheiro

Luiz Adão Marques  
Conselheiro

Márcio Fernando Nunes  
Conselheiro

Matheos Chomatas  
Conselheiro

Michele C. da Silva de Oliveira  
Conselheira

Walter Gonçalves  
Conselheiro

Sérgio Luiz Malucelli  
Conselheiro

Thiago Paiva dos Santos  
Conselheiro

Valterlei Mattos de Souza  
Conselheiro

Antenor Demeterco Neto  
Assessor Jurídico

Elba Cássia Boeno Paes Gomes  
Escrivã do Cartório